SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001690-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Claro S.A

Requerido: LITORAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Vistos.

Net Serviços de Comunicação S/A, sucedida por Claro S/A ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com cancelamento de protestos contra Litoral Servicos **Técnicos S/A**. A autora alega, em resumo, ter firmado com a ré, em 01 de julho de 2008, contrato de prestação se serviços de engenharia por tempo determinado, em cuja execução teria verificado que os serviços prestados pela contratada não apresentavam qualidade satisfatória pela não observância às normas e procedimentos técnicos estipulados, incorrendo em atrasos em relação aos cronogramas pactuados entre as partes, e, ainda, por não estar pagando os encargos trabalhistas de seus funcionários, vindo depois a encerrar repentinamente suas atividades empresariais em todas as praças em que prestava serviços para as filiais dela, autora, deixando, inclusive, de devolver os materiais e equipamentos cedidos em comodato para a execução do serviço, o que levou a que ela viesse a ser citada em ações trabalhistas como responsável solidária, em consequência do que procedeu-se à retenção dos pagamentos mensais, o que levou a ré a apontar a protesto as duplicatas de serviços emitida em 11/06/2013 com vencimento para 30/06/2013 no valor de R\$ 59.605,91, e a duplicata de serviço emitida em 11/06/2013 com vencimento para 30/06/2013 no valor de R\$ 25.584,18. Em razão do insucesso na formalização extrajudicial da rescisão do contrato, haja vista a autora não localizar endereço da sede da ré para a devida notificação, requereu seja decretada tal rescisão, declarando-se a inexigibilidade das duplicatas apontadas a protesto bem como a quitação dos serviços prestados. Juntou documentos.

A ré contestou o pedido afirmando ter sido contratada para prestar serviços de instalação de internet e TV a cabo em favor da autora. Aduziu que desde junho de 2013 a contratante deixou de pagar pelos serviços prestados "naquela região", deixando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

gradativamente de solicitar serviços "naquelas regiões", o que a seu ver implicou rescisão tácita do contrato dado o desinteresse na continuidade dos serviços, questão da qual chegou a notificar a autora, de modo que, a seu ver, não haverá que se falar em sua culpa pela rescisão, aduzindo que a autora nunca formulou reclamação de má qualidade dos serviços, e tanto assim que o contrato vigorou por muitos anos, demonstrando sua satisfação com a qualidade dos serviços, refutando também a afirmação de que encerrou repentinamente as atividades sem devolver o material que lhe pertencia, atento a que tal paralisação tenha ocorrido em novembro de 2013, quando devolveu todo o material à autora, sem providenciar protocolo de entrega, mas podendo assim provar por testemunhas, e em relação às obrigações trabalhistas de seus funcionários, destaca tenha sido obrigada a arcar com o passivo trabalhista dos ex-empregados para o qual a autora deveria obrigatoriamente concorrer, na medida em que o contrato prevê a retenção de 1% do seu faturamento para composição do fundo de reserva, destinado justamente a pagar eventuais encargos trabalhistas, valores que a autora descontou regularmente mas jamais devolveu, e porque as duplicatas emitidas representam serviço efetivamente prestado, conclui tenha sido justo o apontamento dos títulos a protesto, concluindo pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida respeitável decisão de saneamento do processo, designando-se audiência para interrogatório dos representantes legais de ambas as partes e determinando-se a produção de prova pericial contábil.

O laudo foi acostado aos autos e foi encerrada a instrução. Então, as partes apresentaram suas alegações finais escritas, reafirmando o conteúdo e os pedidos da inicial e da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A abstração com que deduzida a pretensão dificulta o exame judicial das questões trazidas na petição inicial e na contestação, o que ficou bem repisado com a prolação das respeitáveis decisões proferidas em todo o curso do procedimento e, em

especial, na decisão de saneamento do processo, que objetivou dar um encaminhamento ao feito e à tutela jurisdicional buscada na presente demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial, após a emenda, formulou os seguintes pedidos (fls. 3.924/3.930): 1) declare formalmente a rescisão do contrato firmado pelas partes ora litigantes, desde a data da primeira ausência de entrega de documentos mensais obrigatórios; 2) declare a culpa da empresa promovida na rescisão do Contrato de Prestação de Serviços firmado pelas partes, autorizando a empresa demandada a levantar o valor depositado em juízo, somente se demonstrado o cumprimento de todas as obrigações contratuais, principalmente aquelas de natureza trabalhista, decotado deste levantamento os valores das multas contratuais, equipamentos não devolvidos e condenações trabalhistas quitadas pela empresa promovente até o final do processo, sob pena de declarar esses valores inexigíveis, e a devolução destes à promovente; ou, alternativamente, não havendo comprovação da promovida sobre a quitação integral de suas obrigações, que o valor depositado, decotado o que pertencer à empresa promovente por direito contratual e legal, sejam mantidos em depósito judicial, para fins de penhora nos processos trabalhistas ajuizados pelos ex-funcionários da empresa promovida, em que a parte promovente figura como responsável subsidiária, evitando, desse modo, maior prejuízo à promovente; 3) declare a inexigibilidade dos títulos executivos indevidamente emitidos pela empresa promovida e suas filiais, em desfavor da empresa ora promovente, confirmando o cancelamento definitivo dos protestos; 4) declare como quitados todos os débitos da empresa autora com a ré relativos ao contrato ENG/198/GFS e seus aditivos.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade de duas duplicatas emitidas pela ré: 1) duplicata nº 461, no valor de R\$ 25.684,18 e 2) duplicata nº 460, no valor de R\$ 59.605,91 (que se encontram às fls. 219/220 e 4.030 e 4.031 dos autos). A emissão destes títulos, conforme alegação da ré, deu-se em razão da prestação dos serviços nos termos do contrato celebrado entre as partes, existindo autorização para isso, salientando que estas não foram pagas pela autora.

A autora afirma ter suspendido o pagamento da contraprestação devida em razão do descumprimento de diversas cláusulas contratuais por parte da ré, entre elas: obrigação de fornecimento de determinados documentos; comprovação de "recolhimentos

indispensáveis", entre eles o pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, securitárias e fiscais. Ainda, alegou a má prestação do serviço para deixar de honrar com os pagamentos devidos em razão da celebração do contrato.

Pois bem. O conhecimento das questões relativas à má qualidade do serviço prestado e ao cumprimento de cronogramas por parte da ré foi excluído em razão da respeitável decisão de saneamento do processo (fls. 4.128 e 4.129), em virtude da inépcia da petição inicial neste ponto, inexistindo nos autos informação a respeito de interposição de agravo de instrumento por parte da autora. Então, é forçoso concluir que esta alegação não justificaria a suspensão do pagamento dos títulos.

Como se sabe, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

Neste cenário, tem-se que as duplicatas emitidas pela ré possuíam lastro na relação jurídica mantida entre as partes, o que, em um primeiro momento, conferiria exigibilidade aos valores nelas indicados, pois inegável a existência da relação jurídica mercantil.

Entretanto, a cobrança da remuneração pelos serviços prestados pela ré não pode se desvencilhar dos próprios termos do contrato firmado entre as partes em nítido exercício da autonomia da vontade, cujo pressuposto fundamental é o cumprimento, por

cada uma, das obrigações expressamente assumidas quando da celebração da avença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, embora se admita a prestação dos serviços, não se pode desconhecer que as próprias partes previram no contrato hipótese de suspensão dos pagamentos devidos, conforme se vê da cláusula II, 2.1.5 (fl. 100), que arrola como obrigação da ré: apresentar, todo dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido e sempre que solicitado, comprovantes de recolhimento de todos os encargos trabalhistas, tributários e previdenciários, bem como do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, sob pena de rescisão de pleno direito do Contrato, independentemente de qualquer aviso ou notificação e sem que seja devida qualquer indenização, notadamente por perdas e danos, sem prejuízo, ainda, da imposição de multa por inadimplemento contratual e não pagamento dos valores devidos pela CONTRATANTE no mês em que o mencionado inadimplemento se verificar (grifos meus).

Ainda, a cláusula III, 3.2 (fls. 102 e 103), impunha à ré a obrigação de honrar com todos os pagamentos de ordem trabalhista, tributária e previdenciária: deverá a EMPREITEIRA realizar o pagamento do salário de seus empregados, bem como todas as exigências da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária, inexistindo qualquer vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre estes e a CONTRATANTE, nos termos do art. 2°, § 6°, da Instrução Normativa n° 3, de 29.08.97, do Ministério do Trabalho, tampouco responsabilidade solidária ou subsidiária entre as partes, correndo por conta da EMPREITEIRA as despesas com rescisões, indenizações e outras verbas devidas em função dos serviços objeto do presente Contrato ou deles decorrentes.

Neste ponto, o inadimplemento da ré é um fato insofismável. Basta uma rápida passada de olhos na quantidade de ações trabalhistas em que a autora foi condenada por força da aplicação da súmula 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que impõe responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços na hipótese em que a prestadora destes permaneça em mora para com seus empregados em relação às verbas devidas pela celebração dos contratos de trabalho.

Não se pode negar validade e eficácia às cláusulas contratuais mencionadas acima. A ré, no exercício da liberdade contratual, aquiesceu com a possibilidade de suspensão dos pagamentos em caso de falta de comprovação da regularidade no pagamento

dos encargos trabalhistas devidos a seus empregados o que, como já dito, é evidente, pois sequer negado na contestação.

Então, deveria a ré, antes de exigir o pagamento pelos serviços prestados, cumprir suas obrigações previstas no contrato firmado com a autora. É cristalina a aplicação do artigo 476, do Código Civil, à hipótese dos autos, assim redigido: nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Isto impõe o inexorável reconhecimento de que os valores indicados nas duplicatas questionadas pela ré são inexigíveis, pois oriundos do contrato descumprido pela ré, sacadora dos referidos títulos, atentando-se para a expressa previsão contratual acerca da possibilidade de suspensão dos pagamentos, devendo se sublinhar que o inadimplemento persiste até hoje, pois a autora vem suportando as indenizações devidas aos empregados da ré.

Veja-se que nada impede – ao contrário tudo recomenda – que a parte autora ingresse em Juízo regressivamente contra a ré para receber indenização pelas verbas trabalhistas pagas junto à Justiça Especializada a empregados da prestadora de serviços. O entendimento jurisprudencial da Justiça Trabalhista mencionado impõe obrigação subsidiária, de modo que a tomadora dos serviços responde por obrigação que, inicialmente, não lhe toca. Este é o fundamento da ação regressiva: o pagamento de um débito cuja obrigação originariamente é da prestadora de serviços.

O fundo de reserva previsto no contrato (cláusula VI – fl. 105) não pode ser utilizado como justificativa para a interpretação de que a responsabilidade pelo pagamento das indenizações trabalhistas surgidas no decorrer da relação contratual deveria ser suportado pela autora.

O exame sistemático do instrumento da avença não permite esta afirmação, pois havia cláusula expressa prevendo que a ré seria responsável por todas as obrigações decorrentes das relações de trabalho com seus empregados, tratando-se referido fundo de uma segurança adicional ajustada entre as partes, inexistindo reflexo sobre a responsabilidade por suportar o pagamento destas verbas.

Ainda, a perícia contábil apurou que o fundo de reserva constituído foi

insuficiente para suportar o pagamento das indenizações trabalhistas (fls. 4.271/4.278), tamanho o prejuízo causado pela ré à autora, o que reforça a conclusão de que foi ela a culpada pela rescisão do contrato, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das duplicatas emitidas e indicadas nesta ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos limites em que posta a demanda, portanto, cabe o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos de crédito mencionados pela autora na inicial e a decretação de resolução do contrato por culpa da ré. Não há como se indicar, com precisão, em qual data isso ocorreu. A inicial nada indica em relação a este ponto, observando-se que caberia a autora pleitear, com a determinação exigida pela lei processual, a declaração do término da relação contratual em data expressamente mencionada. Ausente este dado, é impossível a declaração judicial.

Também, não se pode declarar, genericamente, "quitados todos os débitos da empresa autora com a ré relativos ao contrato ENG/198/GFS e seus aditivos". A inicial não descreve quais são todos esses débitos, seus respectivos valores, origem, eventual vencimento, ou seja, dados indispensáveis para que a tutela jurisdicional pleiteada alcançasse o mínimo efeito pretendido. Esta pretensão não encontra autorização nas hipóteses do artigo 324, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual era de rigor que a autora determinasse seu pedido, de forma que a sentença pudesse conceder exatamente aquilo que foi pedido.

O valor depositado nos autos a título de caução deverá ser levantado pela autora somente após o trânsito em julgado. Não há prejuízo na manutenção do depósito até a definitividade da questão e, além disso, a própria autora deduziu pedido alternativo para que o valor permanecesse sob a guarda do Juízo, para que servisse de penhora em eventuais condenação emanadas da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar resolvido o contrato entre as partes por culpa da ré, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores contidos nas duplicatas nº 461 (1º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos) e nº 460 (Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos), ratificando-se a tutela provisória para tornar definitivo o cancelamento dos protestos lavrados, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos cartórios extrajudiciais comunicando o teor desta sentença para o devido cumprimento e, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento, a favor da autora, do valor depositado a título de caução nos autos (fls. 3.915 e 3.916).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 70% (setenta por cento) por parte da ré e 30% (trinta por cento) pela autora, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa e condeno a autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA